

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO EXAME DE DETECÇÃO DE MUTAÇÃO GENÉTICA PARA MULHERES, ESPECIALMENTE PARA		
Autor:	100024 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
Usuário assinador:	100024 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
Data da criação:	25/11/2024 15:20:00	Data da assinatura:	25/11/2024 15:21:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA EMILIA PESSOA

AUTOR: DEPUTADA EMILIA PESSOA

PROJETO DE LEI
25/11/2024

**DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO EXAME DE
DETECÇÃO DE MUTAÇÃO GENÉTICA PARA
MULHERES, ESPECIALMENTE PARA CÂNCER DE
MAMA OU DE OVÁRIO, NO ÂMBITO DO ESTADO
DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 248, inciso IX, XXI e XXV da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, em todo o Estado do Ceará, por meio de convênio com o Sistema único de Saúde - SUS, o exame de detecção genética dos genes BRCA1 e BRCA2 em mulheres com histórico familiar de câncer de mama ou de ovário.

Art. 2º. O exame será requisitado por um geneticista, mastologista ou oncologista e a paciente apresentará:

I - laudo que comprove histórico pessoal de câncer de mama e/ou ovário com tumor:

- a) primário diagnosticado antes dos 40 (quarenta) anos de idade;
- b) triplo negativo diagnosticado antes dos 50 (cinquenta) anos de idade;

II - laudo que comprove histórico familiar de câncer de mama e/ou ovário diagnosticado antes dos 50 (cinquenta) anos, em dois parentes consanguíneos em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 3º. O Estado poderá estabelecer cooperação técnica com os municípios na realização do exame previsto nesta Lei.

§ 1.º - Terá assegurado, desde o diagnóstico, o acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado;

§ 2.º - No caso de risco de câncer de mama, poderá optar pela realização de mastectomia profilática e de reconstrução da mama, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos da Lei Federal nº 9.797, de maio de 1999.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente;

Art. 5º. O poder executivo poderá regulamentar, em até 90 dias, a presente lei por meio de decreto;

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputada Emilia Pessoa – PSDB

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei dispõe sobre a realização do exame de detecção de mutação genética em mulheres, especialmente em caso de câncer de mama ou de ovário, no âmbito do Estado.

Os primeiros sequenciamentos genéticos para detecção precoce das mutações que causam câncer de mama e/ou ovário foram realizados no Brasil em 2023, no Centro de Genética Humana (GEF) da Universidade Federal de Goiás (UFG).

A iniciativa é pioneira pelo SUS, no país, e foi formalizada pelo governador daquele Estado e pela reitoria da UFG, em outubro de 2023. Eles assinaram o convênio “Goiás Todo Rosa”, que permitira testagens no laboratório do Centro de Genética Humana (GEF).

Nesta perspectiva, o Estado do Ceará, por meio da Secretaria da Saúde (SESA), será responsável pelo repasse de recursos para a realização do sequenciamento dos genes BRCA1 e BRCA2 para pacientes com câncer de mama, atendidos pela rede estadual de saúde. A previsão da parceria com o SUS é por tempo indeterminado, em um trabalho muito importante para a saúde da mulher cearense, pois o diagnóstico precoce do câncer salva vidas.

O projeto de lei tem como objetivo inicialmente atender pacientes nas policlínicas, em todas as regiões do Estado. Na sequência contemplará todas as mulheres cearenses que apresentem o perfil pré-determinado, mas a proposta é que em todo o Estado as mulheres com qualquer predisposição para o tipo de câncer que mais mata no país e no mundo tenham acesso à testagem genética.

As pacientes com suspeita da doença serão atendidas na Atenção Primária por equipes capacitadas. Em seguida, serão encaminhadas para as Policlínicas nas distintas regiões do Estado, onde passarão por consulta com mastologista, também preparado para identificar o potencial de mulheres com mutação genética, que depois irão para realização do exame no laboratório especializado. Com o diagnóstico, é possível estabelecer uma rotina personalizada de rastreamento de câncer, com maiores chances de cura e mais qualidade de vida para o paciente, com a opção também da mastectomia profilática.

Nesse sentido, a presente iniciativa não só demonstra o reconhecimento, por parte da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, da necessidade de proporcionar às mulheres um diagnóstico precoce e maiores chances de vencer o câncer, contribuindo para o desenvolvimento das ações de prevenção da saúde da mulher, no âmbito do Estado do Ceará.

Diante da relevância da matéria, e na convicção de que o presente Projeto de Lei de nossa autoria receberá o apoio dos meus dignos pares, nesta Egrégia Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, peço por sua aprovação.

A handwritten signature in blue ink, reading "Emília Pessoa". The signature is fluid and cursive, with the first name "Emília" and the last name "Pessoa" clearly distinguishable.

DEPUTADA EMILIA PESSOA

DEPUTADO (A)